

A INSUFICIÊNCIA DO CONCEITO DE GERAÇÕES PARA DISCUTIR OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DA CARTA DA MULHER BRASILEIRA AO CONSTITUINTE DE 1988¹

.....
José S. Carvalho Filho

Doutor em direito público pela Aix-Marseille Université, com estágio de pós-doutorado na Universidade de Salamanca; Professor de Direito Constitucional do IDP.

Melina Macedo Bemfica

Mestra e Doutoranda em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul; Professora de Direito Constitucional na UNESC/RO; Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar em que medida a divisão dos direitos humanos em gerações, elaborada por Karel Vašák, é inadequada para tratar os direitos das mulheres. Para realizar o citado objetivo, promove-se pesquisa bibliográfica e documental focada nas gerações de direitos humanos e na Carta da Mulher Brasileira ao Constituinte de 1988. Partindo da constatação de que os direitos nascem conectados com o movimento da história, convencionou-se dividir os direitos humanos em três gerações. A primeira geração de direitos tem como marca a reivindicação de liberdades perante o Estado. Já a segunda geração é marcada por direitos que exigem a atuação estatal. Por fim, a terceira geração é ligada ao valor da “solidariedade”. Porém, é possível concluir que a divisão geracional não é compatível com a conquista de direitos humanos pelas mulheres. Isso porque, elas conquistaram, em primeiro lugar, direitos considerados de segunda geração, para depois conquistarem, ainda que formalmente, direitos civis e políticos. No contexto brasileiro, a Carta da Mulher Brasileira ao Constituinte de 1988 demonstra que os direitos humanos são fruto de lutas e que as mulheres vindicam direitos assegurados aos homens desde o século XVIII.

Palavras-chave

Constituição de 1988; direitos humanos; direitos fundamentais; geração; Carta das mulheres ao constituinte.

ABSTRACT

The paper aims to investigate to what extent the division of human rights into generations, elaborated by Karel Vašák, is inadequate to explain the recognition of women's rights. In order to achieve the aforementioned goal, bibliographic and documentary research will be carried out, focused on the generations of human rights and on the Brazilian Women's Letter to the Constituent of 1988. Taking into consideration that human rights are connected to their historic background, Vašák, suggested dividing human rights into three generations. The first generation regards negative rights. The second generation is marked by rights that require state action. Lastly, the third generation of rights is associated to the valorization of “solidarity” amongst humans. However, it is possible to conclude that the division proposed by Vašák, is not capable of explaining the evolution of women's rights. This is because they first won rights that are compatible with the second generation, and then, later in history, women conquered civil and political liberties. In the Brazilian context, the “Brazilian Women's Letter to the Constituent Assembly of 1988” demonstrates that human rights are the result of struggles and that women have vindicated rights ensured to men since the 18th century.

Keywords

Constitution; human rights; fundamental rights; generations; Brazilian Women's Letter to the Constituent Assembly of 1988.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, a Assembleia Nacional Constituinte contou com a presença de 26 deputadas eleitas para desempenhar a função de preparar o documento que estruturaria o Estado Democrático de Direito. Historicamente confinada ao espaço privado, a mulher chega ao Congresso Nacional e encontra um ambiente totalmente dominado pelos homens.

A dominação masculina é tamanha que o plenário da Câmara dos Deputados, um dos locais de reunião da Constituinte, sequer contava com um banheiro feminino.² No Brasil, já nos anos 1980, a luta das deputadas para atuar na elaboração da Carta Magna é representada por uma batalha simbólica, qual seja, garantir a construção de um simples banheiro. O que parece uma anedota sobre o funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte tem o condão de demonstrar que a luta pela concessão de direitos humanos às mulheres segue um caminho histórico distinto da luta realizada pelos homens.

Apesar de os direitos humanos serem, na concepção clássica, universais, homens e mulheres se tornam titulares de direitos humanos em períodos históricos diversos. A partir da vinculação dos direitos humanos ao movimento da história, convencionou-se dividir os direitos humanos em gerações ou dimensões. Na citada divisão, os direitos teriam surgido em uma ordem cronológica, primeiro os direitos civis e políticos, posteriormente os sociais e, por fim, os direitos de titularidade coletiva, baseados no valor da fraternidade.

Partindo da divisão em gerações, o presente artigo visa analisar em que medida a citada teoria é insuficiente para tratar dos direitos humanos das mulheres. Para realizar a análise proposta, pretende-se examinar a Carta da Mulher ao Constituinte de 1988 à luz das gerações dos direitos humanos, com o fito de entender parte da luta feminina para conquistar o reconhecimento de direitos.

Nesse sentido, parece ser correto afirmar que o conceito de geração de direitos humanos é inadequado para tratar da luta histórica das mulheres brasileiras pela conquista de direitos, visto que a mulher brasileira luta, até o presente momento, pelo reconhecimento de direitos que os homens possuem desde o século XVIII.

Com o fito de abordar o surgimento dos direitos humanos e sua divisão em três gerações, realiza-se pesquisa bibliográfica exploratória. Já para estudar a luta das mulheres para inserir direitos no Texto Constitucional de 1988, realizar-se pesquisa documental com foco na Carta da Mulher ao Constituinte de 1988.

2. A LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS E SUA DIVISÃO TEÓRICA EM GERAÇÕES

Em uma concepção clássica, os direitos humanos são definidos como o direito a ter direitos. São direitos humanos aqueles que podem ser gozados por todas as pessoas, “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” (ONU, 1948)

O conceito de direitos humanos está relacionado a afirmação da dignidade do ser humano perante o poder estatal. Assim, esses direitos seriam atributos inatos da pessoa, garantidos a todos, sem necessidade de reconhecimento. Os direitos humanos são comumente definidos como universais e históricos. Nesse sentido, seriam garantidos para todas as pessoas, independentemente de qualquer vinculação com o Estado. (NIKKEN, 1997; ARIFA, 2018)

Em razão de serem pensados dentro de um contexto histórico específico, os direitos humanos seriam “frutos de seu tempo”, e como tal, só puderam existir em razão de um conjunto de acontecimentos que permitiu sua garantia. Em razão de sua vinculação com acontecimentos históricos, é possível dizer que os direitos humanos, da forma em que são conhecidos hoje, nascem no mundo ocidental “civilizado” do século XVIII, em um local específico, qual seja, o Estado Moderno. (FACCHI, 2011)

A partir da visão histórica, fica claro que os direitos não são reconhecidos ao mesmo tempo. Cada novo direito surge quando “o aumento do poder do homem sobre o homem (...) ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para suas indigências.” (BOBBIO, 2004, p. 26)

Antes de existir a categoria “direitos humanos”, foi necessário que se desenvolvesse o conceito de indivíduo e que o Estado, já

consolidado, fosse percebido como uma ameaça. Os citados elementos são imprescindíveis, pois a função inicial dos direitos humanos é controlar a arbitrariedade do Estado. (DIMOULIS e MARTINS, 2018)

Além disso, é mister que exista a ideia de indivíduo. Portanto, é necessário que a pessoa não seja olhada apenas como parte de um todo, mas como ser autônomo. Por fim, é indispensável que exista documento responsável por regular a relação entre Estado e indivíduo. As cartas de direito e as constituições vão cumprir o citado papel. (DIMOULIS e MARTINS, 2018)

Para o surgimento dos direitos humanos em seu formato atual, foi necessário que o homem se entendesse como ser autônomo, que surgisse a ideia do direito como um atributo do sujeito, e, por fim, foi necessário que se lutasse contra a arbitrariedade dos poderes soberanos. Como os direitos humanos caminham com a história, mudanças sociais e econômicas, inevitavelmente, levam a câmbios em suas configurações. Assim, é normal que esses direitos sejam modificados, ampliados, transformados. (FACCHI, 2011)

A partir da ideia de que os direitos nascem através de reivindicações específicas de um tempo histórico, convencionou-se dividir os direitos humanos em gerações. A ideia de geração de direitos humanos é elaborada por Karel Vašák (1977) em um discurso sobre a luta para conferir força de lei à Declaração de Direitos Humanos de 1948, que então contava com 30 anos de história.

Vašák (1977, p. 29) defendeu que os direitos humanos podem ser divididos em três gerações. A primeira geração de direitos, composta pelos direitos civis e políticos, é caracterizada pela reivindicação de liberdades perante o Estado. Já a segunda geração é marcada por direitos que exigem a atuação estatal, tais como os direitos sociais, econômicos e culturais. Por fim, a terceira geração de direitos seria ligada aos chamados direitos de solidariedade, que exigiriam a ação coletiva de Estado, indivíduos e de outras unidades políticas.

A divisão dos direitos humanos em gerações leva em consideração a cronologia em que os direitos fundamentais foram formalmente conquistados pela humanidade. A citada divisão ganhou destaque com a obra de Norberto Bobbio (2004), e passou a ser reproduzida em diversos manuais de Direito constitucional e de direitos humanos. A formulação ganhou

tanta importância que encontra ressonância até mesmo nas decisões do Supremo Tribunal Federal.³

Dentro do ideário geracional, os primeiros direitos humanos a surgirem foram os direitos negativos. Esses direitos foram inseridos nas primeiras declarações de Direito modernas, documentos com valor político e jurídico, proclamados no contexto da independência dos Estados Unidos da América e da Revolução Francesa. (FACCHI, 2011)

Os direitos de primeira geração têm como principal característica o fato de representarem uma pretensão de não-intervenção estatal. Eles nascem como exigência de que o indivíduo conserve uma esfera de liberdade que não pode ser violada pelo Estado ou pela Igreja. (BOBBIO, 2004, p. 90)

Nesse sentido, os citados direitos trazem a pretensão de que o Estado respeite a liberdade dos indivíduos, bem como fundamentam anseio de verem reparadas as agressões eventualmente efetuadas. Os principais direitos de primeira geração, também classificados como civis e políticos, são os direitos à liberdade religiosa, à vida e à propriedade. (MENDES; GONET, 2020)

Os direitos de primeira geração representam o marco do nascimento da concepção moderna de direitos humanos. A partir de seu surgimento e positivação nas declarações do século XVIII, “se confere aos direitos subjetivos uma importância universal, atribuindo a respectiva titularidade ao homem, sem especificações.” (FACCHI, 2011, p.51)

Os direitos humanos surgem em sociedades influenciadas por ideias iluministas e pela concepção de mundo antropocêntrica. Nesse sentido, trazendo direitos eminentemente negativos e de natureza individual, temos a proclamação de documentos como a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que representou:

(...) [U]m marco decisivo na história. Significava que doravante o Homem, e não o comando de Deus nem os costumes da história, seria a fonte da Lei. Independente dos privilégios que a história havia concedido a certas camadas da sociedade ou a certas nações, a declaração era ao mesmo tempo a mostra de que o homem se libertava de toda espécie de tutela e

o prenuncio de que já havia atingido a maioria. (ARENDT, 2012, p. 324)

As citadas declarações representam a emancipação dos indivíduos e a afirmação que os homens, por sua natureza, são livres e iguais em direitos. Porém, essa igualdade perante a lei se revelou insuficiente para a massa da população explorada e impossibilitada de prover o mínimo para sua sobrevivência. (COMPARATO, 2010)

No curso do século XIX, o sistema capitalista se aprofunda e alguns países passam pela Revolução Industrial, um dos acontecimentos que impulsionou o surgimento dos direitos de segunda geração. O ambiente fabril é responsável por colocar diversas pessoas concentradas, por um longo período, dentro de um mesmo local. Esse ambiente se torna propício para o surgimento de lutas por melhores condições de vida. As atuações estatais para minimizar os efeitos nefastos da desigualdade social surgem como medidas de assistência pública, voltadas principalmente aos trabalhadores, e, gradualmente, começam a ser estendidas ao resto da sociedade. (FACCHI, 2011)

Nesse momento histórico, vai se desenvolvendo a ideia de que a igualdade formal não é mais suficiente e que o Estado deve atuar para aplacar a desigualdade entre os indivíduos. As intervenções estatais realizadas com o fito de reduzir desigualdades surgem como alternativas às ideias comunistas, que se espalham o longo século XIX. (FACCHI, 2011)

Destarte, os direitos de segunda geração são aqueles que tem como valor principal a reivindicação por Justiça social. Portanto, são direitos que exigem uma prestação positiva do Estado, realizada com o fito de minimizar a desigualdade por meio da garantia de saúde, educação, moradia, previdência... Os documentos que marcam a segunda geração de direitos são, entre outros, a Constituição mexicana, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919. (MENDES; GONET, 2020)

Ao caracterizar a primeira e a segunda geração de direitos humanos, Vašák (1977, p. 29) salienta que a diferença entre elas está no fato da primeira geração trazer direitos negativos, enquanto a segunda tem como foco direitos positivos, que exigem intervenção estatal para serem realizados. Porém, apesar de suas diferenças, ambas as gerações de direitos estão focadas em direitos individuais.

Após os horrores da Segunda Guerra, fica claro a necessidade de proteger a humanidade como um todo. Com o maior desenvolvimento da comunidade internacional, surge uma terceira geração de direitos humanos, focados no valor da solidariedade. Diferente das gerações anteriores, baseadas em direitos individuais, o foco desse momento são os direitos coletivos. (BERTOLIN et al., 2018)

São direitos de terceira geração o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à paz, à propriedade da herança comum da humanidade. Em razão de refletirem uma certa concepção sobre a vida em comunidade, esses direitos só poderiam ser implementados por meio de um esforço comum. (VAŠÁK, 1977, p. 29)

Após a popularização da classificação em gerações, parte da doutrina já aponta a para possível existência da quarta e da quinta geração de direitos humanos. Porém, a formulação original de Vašák trouxe a previsão de somente três gerações, razão pela qual se abstém de tratar das seguintes gerações, que não têm sequer tratamento uniforme na doutrina.

3. A INSUFICIÊNCIA DA DIVISÃO EM GERAÇÕES E A LUTA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Apesar da sua ampla difusão, a classificação dos direitos humanos em gerações não está livre de críticas. Nesse sentido, a palavra geração representaria, de forma errônea, que certos direitos já foram consolidados. Em uma perspectiva semântica, é possível criticar a escolha da palavra geração, da qual se extrai a falsa ideia de que os direitos de primeira e de segunda geração já estão plenamente assegurados. (KHOVOSTOVA et al., 2019)

Destarte, é necessário lembrar que o simples fato de um direito ser enunciado em uma norma jurídica, não significa, em absoluto, que ele está garantido. Assim, o problema da divisão em gerações está no fato de conduzir a uma lógica que traz garantias antes da existência de condições materiais para sua fruição. É necessário ressaltar esses direitos são oriundos de lutas e que não existem simplesmente em função de um reconhecimento jurídico. (FLORES, 2009)

Os direitos humanos não guardam completa identidade com o que está positivado nacional e internacionalmente. Isso porque, na medida em que não podem retirar garantias do papel, os documentos jurídicos não têm poder de criar, de forma efetiva, direitos humanos. Esses são processos, são resultados temporários da luta humana para ter acesso ao que é essencial para viver. (FLORES, 2009)

Nesse diapasão, a divisão em gerações veicula a ideia de que certos direitos já foram garantidos, desprezando o fato de que a luta pelos direitos humanos é constante. Mesmo que um direito humano esteja implementado, a luta para que ele permaneça é constante. O movimento da história dos direitos humanos é pendular, marcado por momentos de avanços e de retrocesso. (FLORES, 2009)

A classificação em gerações também é acusada de ser imprecisa, visto que os primeiros documentos que positivaram direitos humanos já traziam direitos sociais. Nesse giro, a Constituição francesa de 1791 incluiu a previsão de que o Estado criasse instituições com o fito de prestar assistência às crianças abandonadas, já a Constituição do Império, de 1824, inclui direitos como o socorro público e a instrução primária gratuita. (DIMOULIS; MARTINS, 2018)

Além do citado, a divisão é considerada inadequada na medida em que os direitos de primeira geração, caracterizados pela suposta desnecessidade de intervenção estatal para sua concretização, nem sempre são concretizáveis sem a existência do aparato estatal. Dessarte, diversos direitos humanos possuem índole ambivalente, ou seja, “é possível extrair direitos a prestação de direitos de defesa e direitos de defesa dos direitos a prestação.” (MENDES; GONET, 2020)

Portando, um direito de defesa, considerado de primeira geração, como a propriedade, exige a atuação estatal para garantir, por exemplo, fiscalização e a tutela de direitos relacionados a garantia da propriedade. O direito à vida, também classificado como direito de primeira geração, exige, entre outras ações, a manutenção de um aparato policial para coibir crimes. (MENDES; GONET, 2020)

Além das citadas críticas, a classificação geracional parece ser inadequada para tratar dos direitos das mulheres. Inicialmente, é necessário entender que os direitos humanos surgem em sociedades influenciadas pelo ideário

iluminista. O Iluminismo “aporta à humanidade duas grandes propostas políticas e éticas: a da liberdade e a da igualdade”. O pensamento iluminista defende, baseado nas ideias de estado de natureza, que todos nascem livres, iguais e racionais. Um de seus corolários é a teoria liberal e contratualista, um dos pilares que sustentam a modernidade. (NIELSSON, 2018, p. 93)

Essa nova sociedade, focada no individualismo, procura sua justificativa nas teorias do contrato social. Em linhas gerais, o contratualismo defende que a formação da sociedade civil acontece por meio de um pacto social, onde indivíduos renunciam a todos, ou de parte dos direitos que gozavam no estado de natureza, para que o Estado garanta direitos naturais como vida, liberdade e propriedade. (WEFFORT, 2001)

Dessa feita, os direitos humanos, em tempo que representam libertação do poder econômico e dos limites feudais, são uma afirmação da emancipação humana do poder absoluto do Estado e da Igreja. O homem, como ser racional e livre, deve ter seus direitos naturais resguardados ante as arbitrariedades. (TELES, 2017)

As teorias do contrato social são responsáveis por ajudar na difusão da “ideia de direitos naturais, individuais, inatos e iguais para todos os seres humanas”. Ante a ideia de que todos os homens nascem livres e iguais, os direitos humanos nascem com pretensão de universalidade, ou seja, todos são supostamente titulares desses direitos. (FACCHI, 2011, p. 45)

As teorias contratualistas são responsáveis por fundamentar um modelo de sociedade em que o Estado seria o responsável por garantir os direitos naturais dos indivíduos. A partir da ideia de que o Estado existe para garantir os direitos dos homens, é possível a afirmação de direitos como os de primeira geração, mormente negativos.

Com o propósito de diminuir a ingerência do Estado na vida dos indivíduos, as ideias liberais e contratualistas do século XVIII trazem uma separação entre o ambiente público e o ambiente privado. A mulher é naturalizada como ser responsável pelo ambiente doméstico, encarregada de reproduzir, cuidar do lar e de seus filhos. (NOVAES, 2015)

Conforme esclarece Facchi (2011) a ordem social, fundada na valorização do indivíduo, na racionalidade e na liberdade, é uma ordem

masculina. A mulher, vista como ser inferior e propensa aos sentimentos, é excluída da titularidade dos direitos civis e políticos. Nesse giro, as declarações de direito do século XVIII, que supostamente positivavam direitos humanos universais, não incluem direitos para as mulheres:

É que esse homem abstrato, resultado das revoluções liberais do século XVIII, é vazio, pois a partir do momento em que se introduzem experiências reais e características concretas na natureza humana abstrata, verifica-se que a igualdade e a dignidade preconizadas pelas declarações tornam-se quase que falaciosas. (LUCAS; GHISLENI, 2017, p. 97)

Os teóricos contratualistas, em tempo que forneceram a fundamentação teórica para uma pretensa universalidade de direitos, excluem boa parte da humanidade de sua titularidade. Na visão de Sipnelli, (2019) a obra dos principais contratualistas exclui da mulher, em maior ou menor grau, a titularidade de direitos. Nas obras de Kant, Locke, Hobbes e Rousseau é possível encontrar formulações que demonstram uma suposta inferioridade da mulher, reafirmado que seu ambiente “natural” é o lar

Se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo. Sua violência está nos seus encantos; é por eles que ela deve constrangê-lo a encontrar sua força e empregá-la. (...) Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão: cabe a quem a natureza encarregou do cuidado dos filhos a responsabilidade disso perante o outro. (ROSSEAU, 1979, p. 306)

Dessarte, quando consagram direitos de não intervenção, documentos como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão afirmam que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos.” Porém, o termo “homem” não é utilizado para conferir direitos a todas as pessoas humanas. As mulheres, consideradas inferiores, por natureza, são alijadas dos direitos conferidos às pessoas do sexo masculino.

Excluídas do âmbito de proteção dos direitos e imbuídas pela defesa da igualdade, as mulheres passam a reivindicar sua inclusão, de forma mais específica, a partir da Revolução Francesa. Essa luta começa com vindicações realizadas em salões políticos e literários,

espaços intermediários entre o público e o privado. (NIELSSON, 2018, p. 93)

No século XVIII, as mulheres reivindicam direito típicos de primeira geração, como igualdade no matrimônio e voto. Também existiam, entre outras reivindicações, as que pleiteavam direitos como acesso ao trabalho e à educação. Em 1791, Olympe de Gouges propõe, perante a Assembleia Nacional da França, a Declaração de direitos da mulher e da cidadã. A declaração pretendia estender às mulheres direitos já garantidos aos homens na declaração de 1789, como igualdade, propriedade, participação política e liberdade. (NIELSSON, 2018)

Em sua declaração, Gouges demonstra que o ideário da Revolução Francesa, em tempo que prega libertação do Antigo Regime, não tolera que a igualdade e a liberdade sejam estendidas às mulheres. Foi acusada de traição e de haver esquecido das virtudes típicas de seu sexo, razão pela qual acabou por morrer guilhotinada. (GARCIA, 2015)

Ainda no contexto francês, o Código Civil napoleônico, de 1804, não reconhecia a capacidade da mulher de receber doações e restringia sua capacidade de realizar negócios jurídicos. Além disso, relegava ao homem a responsabilidade completa de cuidar dos bens do casal e limitava o direito da mulher no que tange ao recebimento de heranças. Assim, resta claro que os direitos à liberdade e a propriedade eram garantidos aos homens em maior extensão. (POMIANOWSKI, 2020)

Além da luta por direitos civis e políticos, as mulheres também vindicam direito à educação. Nesse giro, Mary Wollstonecraft (2016, p. 39) defende a educação da mulher como forma de modificar sua realidade

Então, se as mulheres não são um encame de seres frívolos e efêmeros, por que deveriam ser mantidas na ignorância, sob o enganoso nome de inocência? Os homens se queixam, com razão, da insensatez e dos caprichos de nosso sexo, quando não satirizam de forma mordaz nossas paixões impetuosas e nossos vícios abjetos. Responderei: eis o efeito natural da ignorância!

As reivindicações femininas do século XVIII, se estendem aos séculos XIX, XX, e XXI, momento que as mulheres ainda lutam por direitos negativos, chamados de primeira geração. Dessarte, é possível afirmar que

os direitos chamados de segunda geração já estavam em pleno desenvolvimento quando as mulheres sequer haviam conquistado direitos civis e políticos compatíveis com os masculinos.⁴ Resta claro que as mulheres tiveram direitos de segunda geração garantidos antes mesmo de conquistarem os de primeira. (FACCHI, 2011)

Conforme citado anteriormente, a Constituição do México, de 1917, é uma das cartas que marcam o início de uma segunda geração de direitos humanos. O documento entra para história pelo fato de garantir diversos direitos sociais, entre eles, direitos trabalhistas. Apesar da ampla garantia de direitos sociais, o citado documento não reconhece o direito ao sufrágio feminino. Mesmo com a garantia de direitos sociais, a mulher é alijada da cidadania plena. (BRAVO, 2015)

Os direitos sociais, diferentemente dos direitos civis e políticos, incluem as mulheres desde suas primeiras manifestações. Porém, essa inserção foi fundamentada em sua condição de pessoa frágil, de mãe e de trabalhadora. Os direitos humanos são efetivamente estendidos às mulheres a partir do século XX⁵, momento que marca, em diversos países, entre eles o Brasil, a garantia do sufrágio feminino. Assim, antes de a maioria das mulheres serem titulares de direitos civis e políticos compatíveis com os garantidos aos homens, os direitos de cunho social já eram uma realidade. (FACCHI, 2011)

No último quarto do século XX, houve um incremento na discussão sobre os direitos terceira geração, focados no valor da solidariedade. Porém, apesar da discussão da citada geração ser focada em questões coletivas, como o meio ambiente e o direito ao patrimônio cultural, a luta pela efetivação dos direitos da mulher ainda não pode ser considerada superada. O mundo já discutia direitos de terceira geração antes que inúmeras mulheres pudessem votar.⁶

Importante ressaltar que o caminho histórico de conquista de direitos humanos pelas mulheres é diverso do caminho percorrido pelos homens. Levando em conta a classificação geracional, é possível afirmar que as mulheres foram titulares de direitos de segunda geração antes de serem titulares de direitos de primeira geração compatíveis com os garantidos aos homens. Assim, apesar de os direitos humanos serem tratados, desde suas primeiras formulações, como universais, essa

universalidade foi historicamente excludente para metade da espécie humana.⁷

4. A CARTA DA MULHER BRASILEIRA AO CONSTITUINTE DE 1988

Conforme citado anteriormente, os direitos humanos das mulheres seguem um caminho histórico diverso dos direitos concedidos aos homens. A teoria das gerações, na medida em que não considera as particularidades dos direitos da mulher, invisibiliza toda a luta que foi, e ainda é, travada para assegurar direitos às mulheres.

Os direitos em comento não podem ser entendidos de forma estanque, separados do contexto político e de suas incertezas, conflitos e conquistas. Apesar do valor didático da separação de direitos humanos em gerações, a citada repartição contribui para fomentar a ideia de que a luta por alguns direitos está superada. Nesse sentido, Flores (1997) defende a necessidade de complementar a teoria dos direitos humanos com uma análise das gerações centrada em seus problemas e lutas, contribuindo na compreensão dos direitos humanos como interdependentes e indivisíveis.

A partir de uma visão crítica, os direitos humanos são processos, resultados provisórios das lutas efetuadas com o objetivo de conquistar os bens necessários para viver com dignidade. Sabendo da incompletude do conceito clássico, é importante destacar que os direitos humanos não existem somente em função do reconhecimento jurídico. Isso significa que formular um documento jurídico não tem o condão de criar as condições econômicas e sociais necessárias para sua fruição. (FLORES, 1997)

Nesse sentido, a igualdade formal está positivada desde a Constituição de 1824, tempo em que as mulheres eram alijadas de um catálogo de direitos compatíveis com os dos homens. O texto constitucional de 1934 foi a primeira Constituição brasileira que trouxe, ainda que de forma abstrata, a igualdade entre os sexos: “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo, de nascimento, sexo, raça, profissões ou do país, classe social, riqueza, crença religiosas ou ideias políticas.”

Porém, essa fórmula foi alterada nos Textos Constitucionais de 1937 e de 1946, que passaram a mencionar a igualdade de forma

genérica. A formulação de 1934 retornou na Constituição de 1967, que foi posteriormente substituída pelo Texto Constitucional de 1988, trazendo a afirmação segundo a qual “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Apesar de a igualdade formal aparecer em todos os Textos Constitucionais brasileiros, é notório que, de forma geral, os direitos humanos da mulher passaram por processo de ampliação. Em sociedades eminentemente positivistas, o reconhecimento jurídico, apesar de não ter o condão de mudar a realidade, não deixa de ser o resultado de lutas. (ESPÍNOLA, 2018)

Isso significa que, apesar do direito não criar realidade, incluir um tema em um diploma legal, principalmente na Constituição Federal, é resultado de um árduo processo de batalha. Portanto, as mulheres lutaram por séculos pelo reconhecimento de certos direitos, e continuam lutando para ver para ver seu conteúdo realizado:

De este modo, reforzamos lo expresado en la primera premisa en tanto que las normas jurídicas no son el fin a conseguir por parte de las prácticas sociales, sino una de las técnicas que podemos usar tanto para construir fines como para garantizar la efectividad de los mismos (siempre en contacto con las prácticas sociales que están en su base) (...) En ese sentido, el derecho —cuando reconoce y garantiza los resultados de las luchas sociales— no puede sostenerse por sí mismo; necesita del apoyo (y de la crítica) de grupos de interés o de movimientos y organizaciones sociales que defienden cada uno por su lado diferentes formas de regulación de las relaciones sociales.⁷ (FLORES, 2011)

Na visão de Flores (1997), após o reconhecimento jurídico, a luta pela efetivação dos direitos passa a se apoiar “em sistemas de garantias já formalizados”. Nesse giro, a positivação de um direito na Constituição Federal, apesar de não ter o condão de transformá-lo em realidade, é um elemento que soma força na luta pela sua efetivação. Em uma tentativa de trazer parte da batalha das mulheres pelo reconhecimento de direitos humanos, e demonstrar que a ideia de geração não é compatível com o caminho por elas trilhado, relembremos a Carta da Mulher Brasileira ao Constituinte de 1988.

Após a conquista de direitos políticos, nos anos 1930, a luta das mulheres por direitos perde força. Porém, o movimento ressurgiu em meio à

ditadura militar, reivindicando, além de direitos civis e culturais, o retorno da democracia. Nessa época, mulheres intelectuais e de camadas populares começam a se articular para enfrentar problemas como os baixos salários, desnutrição infantil, alta dos preços dos alimentos e violência intrafamiliar. (SILVA, 2012)

Com o fim da ditadura militar, iniciou-se a articulação para elaboração de uma Constituição compatível com o regime democrático vindouro. Para cumprir o citado desiderato, em 1985, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), por meio de emenda à Constituição de 1967/69.

Nesse período, floresce a articulação feminina voltada a influenciar na elaboração da Constituição Federal. Ainda em 1985⁸, instala-se o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, criado com diversos objetivos, entre eles o de promover uma maior participação feminina na vida pública e criar medidas para eliminar a desigualdade de gênero:

A campanha pelos direitos das mulheres na Constituição desenvolveu-se de 1985 até a promulgação da Constituição em 1988, e constitui uma das principais ações de *advocacy* pelos direitos das mulheres na história do Brasil. Essa campanha antecede a eleição do Congresso Nacional, acompanha todo o processo constituinte e, após a promulgação da Constituição, desenvolve estratégia de comunicação, informando a sociedade sobre os direitos adquiridos. (PITANGUY, 2018)

A mais ampla campanha realizada pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher, denominada “Mulher e Constituinte”, se organizou em duas frentes. A primeira delas visava garantir a eleição do maior número possível de parlamentares mulheres, já a segunda tinha como objetivo garantir a positivação de direitos da mulher no Texto Constitucional. A campanha fixou como metas:

- I – Lançar oficialmente a campanha nos estados, com a realização de seminários, palestras, debates sobre a Mulher e a Constituinte, em conjunto com o movimento de mulheres; II – Realizar um “Encontro Nacional” para aprovação da “Carta das Mulheres à Assembleia Nacional Constituinte”, prevista para o primeiro semestre de 1986; III- Desencadear uma campanha nacional de coleta de assinaturas em favor das reivindicações das mulheres, com vistas a auferir adesões ao documento

resultante dos diversos diálogos a serem realizados nos diversos estados; IV – Produzir amplo material de campanha (cartazes, livretos e filme para a TV); V – Acompanhar os Trabalhos na Assembleia Constituinte, mediante monitoramento e participação ativa e diária, na ANC, com o auxílio dos movimentos de mulheres. (SILVA, 2012)

A eleição para congressista Constituinte elegeu 559 membros, dentre eles, 26 mulheres. Apesar de o número parecer baixo, a quantidade de mulheres eleitas representou um grande avanço em termos percentuais. Nesse sentido, importante lembrar que, com exceção da participação de Carlota Pereira na Constituinte de 1934, não existiu, na história do constitucionalismo brasileiro, outro momento em que a Constituinte contou com a participação das mulheres. (SILVA, 2012)

A campanha foi responsável por articular movimentos femininos e feministas de todos os rincões do Brasil, trabalhando para um desiderato comum, qual seja, a garantia de direitos para as mulheres brasileiras por meio da participação no processo de elaboração da Constituição Federal. Interessante observar que, apesar de seu papel central, o movimento não esteve restrito à atuação do Conselho Nacional de Defesa da Mulher. O sucesso da campanha foi possível pela

soma articulada das centenas de experiências populares experimentadas por mulheres comuns das periferias das grandes e pequenas cidades no pós-1970, nesta constituição inédita de práticas e espaços políticos que descentralizaram a militância da fábrica ao bairro, como vimos aqui. (CRESCENCIO e OLIVEIRA, 2019)

Utilizando dos meios de comunicação disponíveis, como imprensa escrita e televisão, bem como pela realização de encontros e palestras, procurou-se criar um processo de diálogo com mulheres de todo o Brasil. Assim, a luta pela participação na Constituinte não ficou restrita aos grandes centros, incluindo mulheres de zonas rurais e de locais periféricos. Recebendo sugestões de todo o país, o CNDM fez o papel de filtrar as demandas das mulheres e elaborar um documento conjunto para ser apresentados aos constituintes. (MELO, 2018)

A luta das mulheres teve como um de seus resultados a Carta das Mulheres Brasileiras

aos Constituintes de 1988, documento que reuniu um conjunto de reivindicações que elas desejavam ver incluídas na Constituição Federal. A Carta, discutida e elaborada a partir da contribuição de mulheres de todo Brasil, foi entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães, em 26 de março de 1987. (SILVA, 2012)

O texto trouxe vindicações sobre temas como família, trabalho, saúde, violência de gênero, assuntos internacionais, educação e cultura. A partir das demandas das mulheres, o documento deixa claro que

para a efetivação dos princípios de igualdade é fundamental que a futura Constituição Brasileira: 1. Estabeleça preceito que revogue automaticamente todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias; 2. Determine que a afronta ao princípio da igualdade constituirá crime inafiançável; 3. Acate, sem reservas, as convenções e tratados internacionais de que o país é signatário, no que diz respeito à eliminação de todas as formas de discriminação; 4. Reconheça a titularidade do direito de ação aos movimentos sociais organizados, sindicatos, associações e entidades da sociedade civil, na defesa dos interesses coletivos. Leis complementares e demais normas deverão garantir a aplicabilidade desse princípio. (CNDM, 1987)

Analizando a Carta a partir da divisão geracional dos direitos humanos, é possível notar que ao final do século XX, as mulheres brasileiras apresentavam demandas que podem ser classificadas nas três gerações de direitos humanos. Em relação aos direitos de primeira geração, as mulheres reivindicaram, por exemplo, que o Estado não interfira no exercício da sexualidade. Além da citada exigência, a Carta reivindicou igualdade perante a lei, na medida em que exige a eliminação do termo “mulher honesta” e prega a “plena igualdade entre os cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, ao pátrio poder”. (CNDM, 1987)

Mister salientar que, apesar do reconhecimento da igualdade formal, a legislação brasileira carregava, antes da Constituição de 1988, uma grande quantidade de normas com teor discriminatório e limitador dos direitos

da mulher. Entre essas normas, destaca-se o Código Civil de 1916, arranjado de forma submeter a mulher à autoridade do marido. No mesmo sentido, há inúmeras outras normas, como a Consolidação das Leis do Trabalho, que chegou a limitar o trabalho da mulher ao período diurno.⁹

A Carta das Mulheres também reivindica direitos típicos de segunda geração, entre eles, a criação de um Sistema Único de Saúde, estabilidade para mulher gestante, igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos, extensão de direitos trabalhistas e previdenciários às empregadas domésticas e acesso à educação emancipadora, que trate de temas como igualdade e multiculturalidade. Em relação aos direitos classificados como de terceira geração, as mulheres reivindicam proteção ao meio ambiente, proteção à integridade das comunidades indígenas, paz nas relações internacionais, política externa baseada na autodeterminação dos povos, entre outros. (CNDM, 1987)

Conforme assinado por Neto (2018), a mobilização social das mulheres de todo Brasil ajudou a criar um sentimento de identidade entre as parlamentares eleitas para a ANC. Isso tornou a bancada mais forte, e fez com que cerca de 80% das demandas das mulheres constituintes fossem incorporadas à Constituição Federal. Nesse sentido, a Constituição Federal incorporou reivindicações como o reconhecimento da união estável, ampliação da licença maternidade, igualdade de direitos na sociedade conjugal e responsabilidade estatal em coibir a violência doméstica.

Ainda que se considere o reconhecimento de um direito como marco de sua efetiva implementação, resta demonstrado que a classificação de direitos humanos em gerações é absolutamente incompatível com a trajetória de luta pelos direitos humanos das mulheres. Isso porque, ao final século XX, momento em que a Carta da Mulher ao Constituinte é elaborada, as mulheres ainda lutam por direitos concedidos aos homens ainda no século XVIII. Nesse diapasão, é paradigmático advertir que a mulher, sob o pálio da Constituição de 1967, tinha limitado até mesmo seu direito de propriedade.¹⁰

Cabe ressaltar que os direitos das mulheres previstos na Constituição Federal, mesmo que não estejam totalmente implementados, foram resultado de lutas. As integrantes do CNDM

transitavam, diariamente, pelo Congresso Nacional com o fito de influenciar na elaboração do Texto Constitucional. O grupo de mulheres que lutavam pelos seus direitos recebeu a alcunha de lobby do batom, e apesar de serem numericamente inferiores aos homens, “o fato é que este grupo de pressão se tornou um dos mais bem articulados da ANC”. (SILVA, 2012, p.195)

Conforme restou consignado, os direitos humanos são construídos a partir de lutas sociais. Apesar de essas batalhas ainda estarem em curso, a Constituição Federal, em tempo que ofereceu reconhecimento jurídico à parte das reivindicações das mulheres, deu substrato para que a luta pela implementação dos direitos humanos continue.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da ideia de que os direitos nascem com a evolução da história, convencionou-se, a partir da obra de Karel Vašák, dividir os direitos humanos em gerações. A primeira geração, ligada ao valor da liberdade, trouxe direitos civis e políticos. Já a segunda geração, preocupada com a igualdade, traz direitos de cunho social. Por fim, a terceira geração de direitos, focada na fraternidade, positiva direitos de cunho coletivo.

Porém, a divisão geracional não é compatível com a conquista de direitos humanos pelas mulheres. Isso porque, elas conquistaram em primeiro lugar direitos considerados de segunda geração, para depois conquistarem, ainda que formalmente, direitos civis e políticos. No contexto brasileiro, a Carta da Mulher Brasileira ao Constituinte de 1988 demonstra que as mulheres lutaram, já no século XX, pelo reconhecimento de direitos assegurados aos homens desde o século XVIII.

No contexto da Assembleia Nacional Constituinte, as mulheres, por meio do movimento Mulher e Constituinte, trabalharão para que o Texto Constitucional lhes trouxesse o reconhecimento de direitos civis, políticos, sociais e coletivos. O sucesso do movimento fez com que várias demandas fossem incluídas na Constituição Federal. Porém, apesar do reconhecimento de direitos ser fruto de lutas, a batalha pelas condições materiais e culturais essenciais para sua fruição é contínua. Olhar os direitos humanos da mulher como direitos que já foram garantidos é esquecer que direitos são reversíveis, e que sua manutenção é sempre vinculada às lutas sociais.

REFERÊNCIAS

- ARENDET, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.
- ARIFA, Bethânia Itagiba Aguiar. O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica? *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 17 – n. 51, pp. 145-173 – jan./jun. 2018 Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-51-janeiro-junho-2018/o-conceito-e-o-discurso-dos-direitos-humanos-realidade-ou-retorica> Acesso em: 10 jul. 2020.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. [2020] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 jun. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Brasília, DF: Presidência da República. [2020] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm Acesso em: 12 jun. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1891*. Brasília, DF: Presidência da República. [2020] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm Acesso em: 12 jun. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1824*. Brasília, DF: Presidência da República. [2020] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 12 jun. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1937*. Brasília, DF: Presidência da República. [2020] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Acesso em: 12 jun. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946*. Brasília, DF: Presidência da República. [2020] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 12 jun. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República. [2020] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Acesso em: 12 jun. 2020.
- COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CRESCÊNCIO, Cíntia Lima e OLIVEIRA, Mariana Esteves. *Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”: Movimento de Mulheres do IAJES, Movimento Regional de Mulheres e a luta por democracia no Brasil. Anos 90*, Porto Alegre, v. 26, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/anos90/article/view/89908>
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER (CNDM). *Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987*. Brasília, DF: CNDM, 1987.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- ESPINÓLA, Caroline Cavalcante. *Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da lei Maria da Penha*. Curitiba: Appris, 2018.
- FLORES, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- FLORES, Joaquín Herrera. 16 premisas de una teoría crítica del derecho. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Forum, 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/305432739/16-Premisas-de-una-Teoria-Critica-del-derecho-y-de-los-derechos-humanos-1> Acesso em: 10 jul. 2020.
- FACCHI, Alessandra. *Breve história dos direitos humanos*. São Paulo: Loyola, 2010.
- KHVOSTOVA, Margaryta; PUPOVAC, David; DOMARADZKI, Spasimir. Karel Vasak's Generations of Rights and the Contemporary Human Rights Discourse. *Human Rights Review*. v. 20, pp. 423–443, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/>

NOTAS

1. Versão preliminar do presente trabalho foi apresentada no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, promovido pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ.
2. A luta pela construção de um banheiro no plenário é narrada pela parlamentar Lídice da Mata, em entrevista concedida à Salete Maria da Silva. (SILVA, 2011)
3. Sobre o tema conferir as seguintes decisões: BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Plenário. Recurso Extraordinário 654.833 Relator Min. Alexandre de Moraes. DJE, Brasília, 24 jun. 2020; e BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Plenário. Mandado de Segurança 22.164. Relator Min. Celso de Mello. DJ, Brasília, 17 nov. 1995.
4. Interessante citar que a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher é 1953, momento em que os direitos sociais já estavam em pleno desenvolvimento. (FIORI, 1997)
7. Alguns países trazem a igualdade entre homens e mulheres mais cedo. A Constituição de Weimar, de 1919, trouxe direitos políticos para as mulheres já no início do século XIX. (FACCHI, 2011)
5. As mulheres suíças passaram a ter direito ao voto em 1971. Já na Arábia Saudita, as mulheres votaram pela primeira vez em 2015. Sobre o tema, confira https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/01/internacional/1430473784_207874.html
6. Apesar de escapar ao escopo do presente artigo, ainda é possível pensar na inadequação do conceito de gerações para tratar de direitos de pessoas LGBTQIA+, dos direitos dos povos tradicionais, entre outros. Nesse sentido, conforme esclarecem Lucas e Spengler (2012, p. 54) “talvez as formas tradicionais de se pensar o direito e de praticá-lo ainda não se deram conta das profundas mudanças que povoam esse novo tipo de conflito.”
7. Dessa forma, reforçamos o que está expresso na primeira premissa na medida em que as normas jurídicas não são o fim a ser alcançado pelas práticas sociais, mas uma das técnicas que podemos utilizar tanto para construir fins quanto para garantir sua eficácia. Contato com as práticas sociais que estão em sua base) (...) [N]esse sentido, o direito – quando reconhece e garante os resultados das lutas sociais – não pode se sustentar sozinho; precisa do apoio (e da crítica) de grupos de interesse ou movimentos e organizações sociais que defendem diferentes formas de regulação das relações sociais. (FLORES, 2011, tradução livre)
8. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi criado pela Lei n. 7.353, de 29 de agosto de 1985.
9. Art. 379, CLT, redação original. É vedado à mulher o trabalho noturno, considerado este o que for executado entre as vinte e duas (22) e as cinco (5) horas do dia seguinte. Art. 379, CLT, redação alterada: É permitido o trabalho noturno da mulher maior de 18 (dezoito) anos, salvo em empresas ou atividade industriais.
10. Art. 233, Código Civil de 1916: O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.

